



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722357/2014-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.165 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente OTTO CAVALCANTE MEDINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas de pensão alimentícia judicial da base do cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, do seu efetivo pagamento que deve ser demonstrado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º. 101-002.074, proferido pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Brasília/DF elaborou a Notificação de Lançamento- Imposto de Renda Pessoa Física n.º. 2013/020556918740911 no dia 24/02/2014 de e-fls. 29/36, cujos termos seguem em síntese:

“(…)

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, procedeu-se ao lançamento de ofício.

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do Valor de R\$ 1.974,72 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Por ocasião da separação do casal, a guarda do filho coube à genitora. Assim, não cabe a dedução de dependente.

(…)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “c”, e 35 da Lei n.º. 9.250/95; arts. 2º. e 15 da Lei n.º. 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º. 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º. 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do Valor de R\$ 2.940,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não existe amparo na Sentença para que se deduzam eventuais pagamentos de instrução do filho, cuja guarda não cabe ao pai.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'b', e § 3º. da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º, 2º. e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 39 a 42 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do Valor de R\$ 11.982,87, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

A oferta de alimentos não se confunde com a pensão alimentícia estabelecida por ordem judicial. O percentual dos vencimentos repassados diretamente ao cônjuge e filhos, voluntariamente, a título de oferta de alimentos, não é dedutível integralmente da base do imposto de renda, como se infere do art. 8, II, f, da Lei n.º 89.250/95 (Vide sentença contida no AI 1498 SP 2009.03.00.014898-3).

Enquadramento Legal.

Art. 8º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 1.782,41, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea 'a", §§ 2º. e 3º. da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99- RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Não existe amparo na Sentença para que se deduzam eventuais pagamentos de Plano de Saúde do Filho, cuja guarda não cabe ao Pai.

(...)

(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício- código DARF 2904).

O Imposto de Renda Pessoa Física- Suplementar apurado em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido está sujeito à Multa de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I e § 3º. da Lei n.º. 9.430/96, com alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07.

(...)

(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA

Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora- código DARF 0211).

O Imposto de Renda Pessoa Física, apurado em decorrência das alterações do valor do imposto retido na fonte ou pago (Imposto Retido na Fonte, Carnê- Leão e Imposto Complementar), informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, está sujeito à Multa de Mora, nos termos do art. 18 da Lei n.º. 10.833/03.

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou o Contribuinte que a glosa do valor de R\$ 1.974,72 é indevida, vez que o dependente é filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos de idade.

Asseverou que a infração aplicada no valor de R\$ 2.940,00 é indevida, vez que se refere a despesas com instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos e que foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. Destacou ainda, que a sentença de separação judicial determinou ao mesmo arcar com 70% do material escolar, matrícula e uniforme do dependente.

Aduziu que a infração aplicada no valor de R\$ 11.982,97 é indevida, vez que o valor refere-se ao pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Noticiou que concorda com infração aplicada pela dedução indevida de despesas médicas.

Colacionou documentos com a impugnação apresentada (e-fl. 5/27).

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/01 N.º. 101-002.074

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 46/52.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 62/81):

“ILMO. SR. PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- CARF EM BRASÍLIA (DF)

PROCESSO N.º 10166.722357/2014-17

OTTO CAVALCANTE MEDINA, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 890.108.411-20, com domicílio na Quadra 16 Conjunto M Casa 16- Sobradinho-BRASÍLIA-DF vem, respeitosamente, por intermédio de seus advogados constituídos com amparo artigos 5º e 33 do Decreto n.º. 70.235/1972, interpor:

RECURSO VOLUNTÁRIO

para o Egrégio Conselho de Contribuintes, em face da decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ 01, Acórdão n.º 101-004.383, de 28 de novembro de 2020 que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Requer, portanto, o encaminhamento da defesa em foco à repartição competente da segunda instância administrativa, para a devida apreciação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2021.

OTTO CAVALCANTE MEDINA

CPF. 890.108.411-20

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES, MEMBROS DA TURMA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF, EM BRASÍLIA- DF

RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

I- DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário ora apresentado é tempestivo, eis que interposto segundo as regras em vigor para o processo administrativo e interposto dentro do prazo de trinta dias, tomando-se como referencial o rito previsto no Decreto n.º. 70.235/72.

Segundo a regra do art. 5º do Decreto n.º. 70.235/72, “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”. Acrescenta o parágrafo único desse dispositivo que “os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

O Recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 10 de fevereiro de 2021, uma quarta-feira. Logo, o prazo para a manifestação de inconformidade do contribuinte começou a fluir a partir de 11 de fevereiro de 2021, primeiro dia útil seguinte ao da intimação.

Assim, o termo final do prazo para interposição da presente peça recursal é o dia 11 de março de 2021- uma quinta-feira.

II- DOS FATOS

O contribuinte notificado efetuou a entrega das Declarações Originais de Ajuste Anual do Imposto de Renda- Pessoa Física do Exercício 2010- Ano Calendário 2009, tempestivamente, onde consignou todos os seus rendimentos percebidos e despesas incorridas ao longo do ano. Contudo, em virtude da cominação da penalidade pela suposta “Dedução Indevida com Dependentes”, “Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública”, “Dedução Indevida com Despesa de Instrução” e “Dedução Indevida de Despesas Médicas” no preenchimento da declaração, recebeu a notificação para que recolhesse ao Erário imposto de renda suplementar no valor de R\$ 3.367,74 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ocorre que como adiante se demonstrará, a conclusão pela manutenção da cobrança dos valores de IRPF Complementar em face da glosa da dedução da pensão judicial determinada em acordo homologado pela Justiça é falaciosa já que as despesas deduzidas e os rendimentos declarados encontram-se em consonância com a legislação vigente e o lançamento deverá ser cancelado na integralidade.

III- DAS RAZÕES DO CONTRIBUINTE

Da simples análise da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo Notificado pode-se aferir que não estão corretas as imputações ao mesmo. Vejamos:

III. 1. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Preliminarmente cabe esclarecer que, embora a notificação de lançamento esteja calcada no que dispõe o art. 841, Inc. II, do RIR/99, assertiva não corresponde à verdade, eis que o contribuinte protocolou junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte- CAC-Brasília, toda a documentação solicitada em relação à supostas inconsistência apontada pela RFB.

Ocorre que, a RFB optou, sem analisar a referida documentação, pela desconsideração do teor do que foi apresentado e emitiu o referido auto de infração e cobrança de diferença de tributo sob a alegação de que o contribuinte nada apresentou.

A decorrência lógica disso é a penalização do Contribuinte com pesada penalidade sobre os supostos valores omitidos/glosados no percentual de 75% do valor do imposto de renda supostamente devido.

Assevere-se que em momento algum se esquivou de prestar as informações necessárias e diante disso, fere-se frontalmente o princípio da verdade material dos fatos.

A d. Fiscalização não se ateve à busca da verdade real e não se baseia meramente em inferências, uma vez que o Autuado agiu de boa-fé quanto às informações prestadas na declaração.

No processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

A autoridade administrativa competente não fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Nestes termos, imprescindível a plena impessoalidade da Administração Pública, que deve fazer atuar, apenas e tão somente, o interesse público primário e nunca um falso interesse público. Por sua vez, incontestável que no Estado Democrático de Direito, o interesse público vem consubstanciado pelas leis, editadas pelos representantes do povo no poder legislativo e que expressam, em última instância, a soberania popular.

Assim, dizer que o processo administrativo disciplinar fundamenta-se na busca da verdade real deve significar, sem eufemismos, que a Administração “não se contente com a verdade formal, aprofundando-se na pesquisa do ocorrido”.

No caso sub examine, laborou a d. Fiscalização em erro ao emitir a presente autuação, o que deverá ser rechaçado por V. Sas para que a máquina pública não seja onerada indevidamente com a subida dos autos às instâncias superiores.

Facilmente se constata a boa-fé e a falta de aplicação do princípio em tela, pois o Autuado efetuou a apuração correta dos valores na sua Declaração de Ajuste Anual e além disso apresentou todos os comprovantes, quando notificado, e não teve sua situação verificada anteriormente à emissão do Auto de Infração.

Da correção do procedimento não resultou nenhum saldo devedor adicional que o Autuado deveria quitar.

Ex positit, importa-nos localizar o princípio da verdade real no regime jurídico disciplinar e definir o seu exato conteúdo, delimitando com clareza o seu alcance.

O Princípio da Verdade Material determina que, mormente em respeito ao Princípio da Estrita Reserva Legal no Direito Tributário, em que se deve apurar no mundo do ser a efetiva ocorrência dos fatos, a Administração Pública deve perscrutar o caso concreto, sempre se atendo aos limites de seus poderes vinculados e discricionários de aplicador do ordenamento jurídico.

Nas palavras do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da verdade material:

(...)

Sobre o mesmo princípio, fulcral para o deslinde da questão aqui posta, o parecer da Advocacia da União, de L.A. Paranhos Sampaio (Parecer AGU/LS- 07/094), ao citar Hel Lopes Meirelles, conceitua este princípio, aplicável ao caso (DOU de 01/09/94- p. 13196 e 13197):

(...)

No presente caso, a busca pela Verdade Material transpassava a necessidade de consideração de todos os elementos importantes na caracterização da suposta infração do Impugnante com a discriminação das verbas, levando em consideração os elementos apresentados anteriormente.

(...)

Dessa maneira, pelas claras lesões aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, atrelados à busca pela verdade material, e à garantia à ampla defesa, configura-se claro cerceamento de defesa e falta de suporte fático para a presente autuação, devendo a mesma, pois ser declarada, de imediato, nula.

Caso assim não se entenda, o que se coloca apenas por argumentação, tendo em vista as latentes agressões ao texto constitucional, requer-se, desde já, que os autos sejam baixados em diligência para que o D. Fiscal, mantendo a coerência de seus atos, possa analisar a documentação ora novamente acostada e verificar, por consequência, se o lançamento possui base fática para se manter, uma vez que demonstrada a comprovação documental pelo Impugnante, devendo o presente Auto de Infração ser cancelado.

DAS DEDUÇÕES INDEVIDAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL POR DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO E DESPESA DE INSTRUÇÃO.

A RFB incorre em erro ao imputar e penalizar o Contribuinte efetuando a glosa indevida no valor de R\$ 11.982,87 a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, valor esse que foi consignado nas DIRPF's que foram descontados de seus vencimentos no Tribunal de Contas do Distrito Federal em favor de seu filho e depositado na conta de sua ex-cônjuge- Gabrielle Soares e Silva Medina, conforme acordo judicial homologado para pagamento de pensão alimentícia.

O acordo de prestação de alimentos foi reconhecimento e homologado pelo juízo familiar em 20/11/2008 através de homologação pelo Juízo da Primeira Vara de Família de Taguatinga- TJDF em sentença proferida às fls. 13 dos autos.

O Contribuinte se comprometeu a pagar pensão alimentícia depositando em conta no Banco do Brasil n.º 285101-6, na agência n.º 3476-2, em nome da Sra. Gabrielle Soares e Silva Medina.

Em função disso, no ano-calendário constantes da autuação, cumprindo com a sentença judicial, foram descontados os valores que foram glosados indevidamente. Note-se que nos anos anteriores esse valor sequer foi glosado, apenas no ano calendário de 2012 e exercício de 2013.

A simples restrição ou glosa dos valores pagos a maior do que aquilo que foi consignado nas sentenças homologatórias não guarda consonância com a legislação de regência- o art. 4º, II, c/c 8º, II, “f” da Lei n.º 9.250/95.

Ocorre que a decisão exarada restringe onde a lei não o faz e incorre em inteira ilegalidade, pois as definições sobre o tema não comportam essa interpretação de que apenas o valor citado no acordo será considerado dedutível na declaração de rendimentos do Recorrente. Nessa linha de argumentação, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF é prodiga no sentido de que basta a existência de acordo judicial ou sentença que a dedutibilidade estará garantida. Vejamos:

(...)

Assim também é a linha orientativa da jurisprudência pátria e de nossos tribunais no sentido de que a “pensão dedutível é a efetivamente paga, e aferida judicialmente, ainda que em quantum superior ao estipulado judicialmente”. Isso é o preleciona o acórdão proferido pela Primeira Turma do STJ no Recurso Especial n.º 812.465- RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, in verbis:

(...)

O TRF da 1ª Região também tem esse mesmo entendimento dando guarida ao que foi efetuado pelo Contribuinte recorrente. Vejamos:

(...)

De igual modo, no próprio acordo judicial homologado por Sentença Judicial ficou estipulado que o Recorrente arcaria com 70% (setenta por cento) do valor de material escolar, matrícula e uniforme, senão veja:

(...)

Nesse sentido, também não está correta a glosa indevida da dedução da despesa com instrução, eis que, comprovadamente, o Recorrente arcou com tais despesas mediante acordo homologado judicialmente por sentença judicial do juízo da Vara de Família que faz coisa julgada.

Assim, os valores retidos e repassados pela fonte pagadora do Contribuinte para a conta corrente de sua ex-cônjuge que se comprovam através da declaração do empregador do Contribuinte (DIRF) estão em consonância com legislação de regência que permite a dedução com dependentes a título de pensão alimentícia, a teor do dispõe o art. 78 do RIR/99. Observe-se que o § 5º do referido artigo autoriza também a dedução dos custos e despesas incorridas com instrução dos filhos na declaração de ajuste anual até quando o

mesmo estiver cursando escola técnica de 2º grau e contar com até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

Razões Finais

Razão, portanto, não assiste ao lançamento efetuado, posto que inconsistente em relação à legislação de regência e à verdade material dos fatos que a RFB não pode olvidar ao imputar aos administrados na tentativa de fazer cumprir qualquer exação.

Como o próprio nome indica, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) tem como fato gerador a renda. A definição do conceito de renda no Brasil é constituída no plano da legislação complementar, especificamente, arts. 43 e 44 do CTN, encontrando alicerces, também, em referência constitucional expressa, no art. 153, III, da CF/88.

(...)

Restou, pois, comprovado à saciedade, no presente recurso voluntário, que o lançamento efetuado com base na revisão da declaração de ajuste anual da pessoa física não tem qualquer base legal. Se o órgão fazendário insistir na cobrança de tais valores estará cobrando tributo em duplicidade e se locupletando indevidamente de seu Poder de Império, caracterizando um autêntico enriquecimento ilícito do Erário, a merecer reparo, vez que o Recorrente efetuou o recolhimento das quotas do imposto devido atualizadas com a inclusão devida na declaração original de todos os rendimentos tributáveis e das deduções de despesas permitidas.

Em virtude do poder dever acometido à Administração, de rever os seus atos administrativos, outra medida não pode ser tomada que o integral provimento do presente recurso voluntário, acarretando a revogação do lançamento efetuado, por improcedente, à luz do conjunto probatório ora colacionado ao processo.

Do exposto, requer-se seja considerado tempestivo presente recurso voluntário, recebido e cancelado a exigência fiscal resultante do julgamento da DRJ.

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 11 de março de 2021.

OTTO CAVALCANTE MEDIDA

CPF. 890.108.411-20”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Preliminar

Ilegalidade do Lançamento de Ofício

Alega o contribuinte que “embora a notificação de lançamento esteja calcada no que dispõe o art. 841, Inc. II, do RIR/99, assertiva não corresponde à verdade, eis que o contribuinte protocolou junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte- CAC- Brasília, toda a documentação solicitada em relação à supostas inconsistência apontada pela RFB.

Afirmou ainda, que “ocorre que, a RFB optou, sem analisar a referida documentação, pela desconsideração do teor do que foi apresentado e emitiu o referido auto de infração e cobrança de diferença de tributo sob a alegação de que o contribuinte nada apresentou.

Sustentou ainda que “pelas claras lesões aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, atrelados à busca pela verdade material, e à garantia à ampla defesa, configura-se claro cerceamento de defesa e falta de suporte fático para presente autuação, devendo a mesma, pois, ser declarada, de imediato nula.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Das Glosas sobre as Despesas de Pensão alimentícia judicial e Despesa de Instrução

Insta destacar, que o Contribuinte recorreu dos tópicos “instrução e pensão alimentícia judicial.

Desta feita, torna-se oportuno transcrever os fundamentos motivadores das glosas realizados no acórdão recorrido, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

Instrução

Alega o impugnante que o valor refere-se a despesas com a instrução de filho com idade até 21 anos de idade e foi respeitado o limite anual individual previsto na

legislação tributária. Aduziu que a sentença de separação judicial determinou o pai arcar com 70% do material escolar, matrícula e uniforme.

Impende esclarecer que somente são dedutíveis as mensalidades escolares, não estando abrangido pela legislação gastos com material escolar e uniforme. A matrícula, entretanto, é dedutível, pois consta do Acordo Homologado Judicialmente a obrigação de pagamento de 70% do seu valor (fls. 18-19), contudo, não acostou qualquer documentação para comprovar a despesa.

Mantida a glosa, portanto.

Pensão Alimentícia Judicial

(...)

Dito isso, sustenta o impugnante que faz jus à dedução, pois o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Sem razão, no entanto.

Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante apresentou o Acordo Homologado Judicialmente (fls. 07-19), entretanto, não juntou a comprovação do pagamento da verba alimentar. Assim, uma vez não atendidas todas as condições para o gozo do direito, há que se manter a infração lavrada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o lançamento”.

Pois bem.

Insurge-se o Contribuinte, em face da decisão proferida pela DRJ/01, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 11.982,27 e despesas de instrução no valor de R\$ 2.940,00, buscando, por oportuno, nesta fase recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das despesas declaradas.

Em que pese as razões recursais, bem como os documentos colacionados aos autos com a impugnação apresentada, aliado aos fundamentos contidos na decisão recorrida (e-fls. 46/52), não há como prosperar a pretensão recursal.

E, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, deve ser mantida a decisão recorrida.

Cabe destacar, que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções de pensão alimentícia judicial.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para a contribuinte, transfere para a mesmo a obrigação de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento dessas deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Desta feita, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram pela mesmo pleiteados. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Assim, entendo que as despesas com pensão alimentícia judicial são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, contudo devem ser comprovadas mediante comprovantes de rendimentos ou documentos que atestem o valor pago aos alimentandos.

No presente caso, não foi comprovado o pagamento no valor de R\$ 11.982,87 aos alimentandos, que é condição necessária e imprescindível para as deduções declaradas de imposto de renda.

No que tange as despesas de instrução no valor de R\$ 2.940,00, deve-se pontuar que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o acórdão de piso, devendo assim ser mantida a decisão recorrida.

Destaca-se ainda, que conforme dito em linha pretéritas, o ônus da prova das deduções é do contribuinte, pois foram pelo mesmo pleiteadas. Se a prova da dedução incumbe a quem interessa e este não a faz na forma exigida na legislação de regência, se sujeita a sua desconsideração. Foi exatamente isto que ocorreu nos autos.

Isto posto, como o recorrente não conseguir comprovar o pagamento do valor declarado de R\$ 2.940,00 a título de despesas com instrução, mantenho a glosa sobre a referida dedução de despesa.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado

Fl. 15 do Acórdão n.º 1003-004.165 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.722357/2014-17